



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010107-46.2024.5.15.0123

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025
Valor da causa: R\$ 205.460,88

Partes:

RECORRENTE: VITOR MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
RECORRENTE: JAMILE APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
RECORRENTE: RHAVI DOMINIC LOPES SILVA (menor)
ADVOGADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
RECORRIDO: TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA
ADVOGADO: RICARDO MORAES ALVIM
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N. 0010107-46.2024.5.15.0123

RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: ESPÓLIO DE VITOR MANOEL DOS SANTOS SILVA

RECORRIDOS: EDSON ANTONIO TREBESCHI e TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO

JUIZ SENTENCIANTE: FRANCISCO DUARTE CONTE

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS (ORGANOFOSFORADOS). AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

1. A inicial relata a morte abrupta de trabalhador jovem de 23 anos, previamente saudável, decorrente da exposição a organofosforados, com sintomas compatíveis com intoxicação. 2. O laudo pericial técnico confirmou que o trabalhador exercia função rural com exposição habitual a organofosforados como Malathion e Klorpan 480 EC. Constatou também que as reclamadas não forneceram luvas nitrílicas e não realizaram a devida substituição periódica dos EPIs, com violação das normas de segurança. 3. Afasta-se a necessidade de perícia médica específica para a comprovação donexo causal. Nos casos de óbito do trabalhador, a perícia médica mostra-se prescindível, pois não há mais corpo para exame ou possibilidade de avaliação clínica direta. Onexo causal pode ser estabelecido com base em outros elementos probatórios, como o laudo pericial técnico, os documentos médicos, o atestado de óbito e o contexto fático. 4. O empregador tem o dever constitucional de reduzir os riscos inerentes ao trabalho por meio da adoção de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República. 5. A exposição habitual do trabalhador rural a agentes químicos nocivos à saúde, sem a proteção adequada, caracteriza negligência patronal e descumprimento das obrigações previstas no art. 157 da CLT e na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. 6. Comprovado, por laudo pericial, o contato com agrotóxicos organofosforados e a insuficiência de medidas protetivas, bem como a compatibilidade entre as causas do óbito e os efeitos tóxicos dessas substâncias deve ser reconhecida a responsabilidade civil do empregador por indenizações por danos extrapatrimoniais e materiais, inclusive pensão mensal aos dependentes. 7. O falecimento precoce de trabalhador de 23 anos, que deixou um filho de apenas um ano, daria ensejo a pedido de dano existencial, pois o pleno desenvolvimento dessa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento ficou severamente prejudicado. Essa criança não terá o amor/carinho do seu pai para apoiá-la naqueles momentos que todo filho necessita da presença dos seus genitores. 7.1.



Mencione-se que o artigo 227 da CR88, alberga o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, também referendado pela Lei n. 8.069/90 (ECA). 7.2. É preciso dar efetiva proteção à primeira infância, do nascituro, do recém-nascido, o que constitui dever constitucional da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CR88). Nesse sentido é o Pacto Nacional da Primeira Infância no âmbito do CNJ, para que sejam efetivadas ações voltadas à proteção das gestantes e dos interesses da criança com até 6 anos de idade. 7.3. Ressalte-se que na Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança ou Declaração dos Direitos da Criança, de 26.9.1924, e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU), de 20.11.1959, as nações reconheceram que a humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo. E a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 20.11.1989), em seu artigo 3º, adotou o critério do melhor interesse da criança - (*best interests of the child*). 8. Esse arcabouço de normas nacionais e internacionais reconhecem e dão ênfase à existência de um novo ramo da ciência jurídica, que é denominado de "Direito da Criança e do Adolescente", dotado de princípios próprios, os quais devem servir como vetor interpretativo por todo o Direito, notadamente no Direito do Trabalho, Civil, Administrativo, Financeiro, Processo Civil, Processo do Trabalho, Processo Coletivo etc. 9. Assim, não há dúvidas de que é preciso avançar na proteção da infância, contudo, para tanto, é importante que a doutrina avance nesse novo instituto que é o dano existencial e que a classe dos advogados façam esse pedido em suas iniciais, como forma efetiva proteção à criança, para essa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

Inconformado com a r. sentença (Id. 345938d), que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente, interpôs recurso ordinário o espólio do reclamante (Id. 2bc29f2).

Pugna pela reforma para reconhecer o nexo causal entre a atividade laboral e o falecimento do trabalhador, com condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Contrarrazões pelas reclamadas (Id. dc09924), com defesa da inexistência de nexo causal, ausência de culpa e manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (Id. 2caf816), por meio do parecer de lavra do I. Procurador Regional do Trabalho Roberto Pinto Ribeiro, pelo provimento do recurso do reclamante, com a condenação dos reclamados à reparação por dano extrapatrimonial e patrimonial em decorrência do óbito do trabalhador, observados os limites da inicial (Id. 2caf816).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, **conheço-o** e passo a **julgá-lo**.

Dados do Contrato de Trabalho

O empregado falecido, Sr. Vitor Manoel dos Santos Silva, foi admitido em 19/06/2023, como trabalhador rural na agricultura de tomate, e faleceu em 03/12/2023, quando recebia salário mínimo vigente. Trabalhou em benefício do grupo econômico também no período de 04/02/2022 a 19/11/2022.

Nexo Causal Entre a Atividade Laboral e o Falecimento do Trabalhador. Intoxicação por inseticidas.

O Juízo de origem rejeitou o nexo causal entre a atividade laboral e o óbito do trabalhador, apesar do reconhecimento da insalubridade pelo contato com agente químico organofosforado e da insuficiência na entrega de EPIs. A decisão considerou, com base no depoimento testemunhal, que o trabalhador já apresentava mal-estar antes do falecimento, sem prova de que a morte decorreu do contato com agrotóxicos.

O reclamante alega que o falecimento decorreu da exposição a organofosforados, com sintomas compatíveis com intoxicação, e destaca a morte abrupta de um jovem de 23 anos, previamente saudável.

A empregadora, em contrarrazões, argumenta pela falta de comprovação do nexo causal, pelo silêncio do atestado de óbito quanto à intoxicação por produtos químicos, pela possível condição preexistente do trabalhador e pelo fornecimento de EPIs adequados.



O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo reconhecimento do nexo causal, com ênfase na exposição comprovada a diversos agrotóxicos, na insuficiência de proteção e na ausência de programas de gerenciamento de riscos.

O laudo pericial técnico (Id. 7c5001b) confirmou que o trabalhador exercia função rural com exposição habitual a organofosforados como Malathion e Klorpan 480 EC. Constatou também que as reclamadas não forneceram luvas nitrílicas e não realizaram a devida substituição periódica dos EPIs, com violação das normas de segurança.

De início, afasto a necessidade de perícia médica específica para a comprovação do nexo causal. Nos casos de óbito, como o presente, a perícia médica mostra-se prescindível, pois não há mais corpo para exame ou possibilidade de avaliação clínica direta. O nexo causal pode ser estabelecido com base em outros elementos probatórios, como o laudo pericial técnico, os documentos médicos, o atestado de óbito e o contexto fático. Ademais, conforme o art. 765 da CLT, cabe ao juiz ampla liberdade na direção do processo e na colheita das provas.

A Constituição da República estabelece como direito social fundamental dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, CR/88). Também prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII, e 225, CR/88), e o direito à saúde como direito social (art. 6º, CR/88).

As reclamadas descumpriram estas obrigações constitucionais ao não fornecerem a proteção adequada contra agentes químicos nocivos à saúde. Conforme o art. 157, I, da CLT, cabe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", o que não ocorreu no presente caso.

O argumento patronal sobre possível condição preexistente não merece acolhida, pois o exame admissional (Id. 114bd34) atestou que o trabalhador estava apto, sem restrições. A alegação de que o atestado de óbito não menciona intoxicação por produtos químicos se mostra irrelevante, pois os sintomas descritos (falência múltipla de órgãos, septicemia, insuficiência renal, infarto agudo e insuficiência respiratória) são compatíveis com os efeitos tóxicos dos organofosforados, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial.

Também não prospera o argumento de que foram fornecidos EPIs adequados, pois o perito constatou de modo expresso a ausência de luvas nitrílicas e a falta de substituição periódica dos equipamentos. A alegação de que o trabalhador apresentava sintomas anteriores ao falecimento apenas corrobora a tese de intoxicação progressiva por agentes químicos.



Como bem destacou o Ministério Público, as reclamadas não apresentaram o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), não realizaram o monitoramento adequado da saúde ocupacional, inclusive com exames de colinesterase, e não comprovaram a adoção das medidas de higiene previstas na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 31, é responsabilidade do empregador rural, entre outras, fornecer EPIs adequados, responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas ao fim de cada jornada de trabalho, disponibilizar local com água, sabão e toalhas para higiene pessoal.

Ainda, não há evidência de que o empregado tenha recebido treinamento adequado para desempenho de sua função.

O desfecho fatal após atendimento médico no dia anterior (02/12/2023), com sintomas que incluíam dores abdominais e tosse com secreção de sangue (Id. ec1842), reforça a conclusão de intoxicação aguda, com especial consideração à juventude e prévia boa saúde do trabalhador.

Assim, reconheço onexo causal entre a atividade laboral com exposição a agentes químicos organofosforados e o falecimento do trabalhador.

Danos Extrapatrimoniais Decorrentes do Falecimento do Trabalhador

O Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais com os mesmos fundamentos da ausência de nexo causal.

O reclamante sustenta que os reclamados não adotaram medidas de proteção adequadas e reitera pedido de indenização de R\$ 200.000,00 em razão do falecimento precoce do trabalhador de 23 anos, que deixou companheira e filho de apenas 1 ano.

Em contrarrazões, a empregadora argumenta que a responsabilidade civil exige comprovação de dano, nexo causal e culpa empresarial, requisitos não demonstrados. Alega ainda o cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Após o reconhecimento do nexo causal, cabe a análise da culpa do empregador. De modo contrário ao alegado nas contrarrazões, o laudo pericial comprovou que não houve adoção de todas as medidas de proteção necessárias, o que caracteriza culpa por negligência. Ademais,



como destacou o Parquet, a exposição a agrotóxicos, substâncias desenvolvidas para "matar, exterminar, combater, dificultar a vida", exige um dever de cuidado extraordinário que não recebeu observância da empregadora.

A proteção à saúde e à vida do trabalhador possui status constitucional e impõe ao empregador o dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. A CR/88 estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), condicionada à observância de princípios como a defesa do meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho.

Nessa esteira, a exposição do trabalhador a agentes químicos nocivos sem a devida proteção caracteriza violação do direito fundamental à vida, à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, o que enseja reparação civil.

O art. 223-G da CLT estabelece parâmetros para mensuração do dano, como a natureza do bem jurídico tutelado (vida), a intensidade do sofrimento (máxima), a impossibilidade de superação física (irreversível), os reflexos pessoais e sociais (órfão infante e viúva), entre outros.

Conforme a orientação do STF no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, os limites previstos no art. 223-G, §1º, da CLT são orientativos, com possibilidade de fixação de valores superiores conforme as circunstâncias do caso concreto.

Consideradas a gravidade extrema do dano, a culpa e porte econômico das empresas envolvidas, o grau de reprovabilidade da conduta omissiva ilícita, fixo a indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 100.000,00, a ser dividida em partes iguais entre a companheira e o filho do trabalhador falecido.

Danos Patrimoniais e Pensão Mensal ao Filho dependente do falecido

O Juízo indeferiu o pedido de pensão mensal ao filho dependente do falecido pelos mesmos fundamentos adotados para a rejeição da indenização por danos extrapatrimoniais.

O reclamante argumenta que a morte precoce privou o filho de seu provedor, com invocação de precedentes sobre a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária com a decorrente da responsabilidade civil.



Após o reconhecimento do nexa causal e da responsabilidade das reclamadas, que formam grupo econômico reconhecido na sentença, considero devido o pedido de pensão mensal ao filho dependente, nos termos dos artigos 948, II, e 950 do Código Civil.

A alegação nas contrarrazões de que a responsabilidade civil não recebeu comprovação já foi afastada pelos fundamentos anteriores. O argumento de que a condenação configuraria penalização indevida à empresa também não prospera, pois a pensão decorre de modo direto do dever de reparação integral do dano.

Como bem destacou o Ministério Público do Trabalho, a pensão mensal por danos patrimoniais tem natureza indenizatória, distinta da pensão previdenciária, com possibilidade de acumulação conforme o artigo 121 da Lei 8.213/91.

Adstrito aos limites da pretensão, acolho o pedido de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo ao filho dependente até que complete 18 anos de idade, acolhida a sugestão ministerial de determinação de depósito dos valores em conta poupança em nome do infante, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 6.858/1980.

Para garantir o cumprimento dessa obrigação, determino a constituição de capital pelas reclamadas, nos termos do art. 533 do CPC e da Súmula 313 do STJ, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Tal garantia corresponde à extensão do dever constitucional de reparação integral do dano e visa proteger o interesse do infante, conforme o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da CR/88.

Por fim, mencione-se que o falecimento precoce de trabalhador de 23 anos, que deixou um filho de apenas um ano, daria ensejo a pedido de dano existencial, pois o pleno desenvolvimento dessa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento ficou severamente prejudicado. Essa criança não terá o amor/carinho do seu pai para apoiá-la naqueles momentos que todo filho necessita da presença dos seus genitores.

Ressalte-se que o artigo 227 da CR88, alberga o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, também referendado pela Lei n. 8.069/90 (ECA).

É preciso dar efetiva proteção à primeira infância, do nascituro, do recém-nascido, o que constitui dever constitucional da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CR88). Nesse sentido é o Pacto Nacional da Primeira Infância no âmbito do CNJ, para que sejam efetivadas ações voltadas à proteção das gestantes e dos interesses da criança com até 6 anos de idade.



Ressalte-se que na Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança ou Declaração dos Direitos da Criança, de 26.9.1924, e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU), de 20.11.1959, as nações reconheceram que a humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo. E a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 20.11.1989), em seu artigo 3º, adotou o critério do melhor interesse da criança - (*best interests of the child*).

Esse arcabouço de normas nacionais e internacionais reconhecem e dão ênfase à existência de um novo ramo da ciência jurídica, que é denominado de "Direito da Criança e do Adolescente", dotado de princípios próprios, os quais devem servir como vetor interpretativo por todo o Direito, notadamente no Direito do Trabalho, Civil, Administrativo, Financeiro, Processo Civil, Processo do Trabalho, Processo Coletivo etc.

Assim, não há dúvidas de que é preciso avançar na proteção da infância, contudo, para tanto, é importante que a doutrina avance nesse novo instituto que é o dano existencial e que a classe dos advogados façam esse pedido em suas iniciais, como forma efetiva proteção à criança, para essa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

Honorários Advocatícios

O Juízo de origem arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como em favor do patrono dos reclamados no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos então julgados improcedentes.

Em razão do provimento do recurso e conseqüente ausência de sucumbência dos reclamantes, excludo os honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor na sentença. Ainda, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante para 10% sobre o valor da condenação

A majoração leva em consideração o grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT.

PREQUESTIONAMENTO



Consideram-se expressamente debatidos todos os dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais, nos termos da Súmula 297 do TST, ainda que não explicitamente mencionados, com a entrega completa da prestação jurisdicional.

À vista do exposto, decido: **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para: **a)** reconhecer o nexos causal entre a atividade laboral com exposição a agentes químicos organofosforados e o falecimento do trabalhador; **b)** condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **c)** condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo ao filho dependente até que complete 18 anos de idade, com depósito dos valores em conta poupança em nome do infante; **d)** determinar a constituição de capital pelas reclamadas para garantir o pagamento do valor mensal da pensão; **e)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante para 10% sobre o valor da condenação e excluir os honorários advocatícios a cargo dos reclamantes, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 130.000,00. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 3.000,00, nos termos da lei.

Em sessão realizada em 15/05/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.



Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator e Presidente Regimental), LUÍS HENRIQUE RAFAEL e Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, o(a) Dr.(a) RICARDO MORAES ALVIM.

Sessão realizada em 15 de maio de 2025.

JOAO BATISTA MARTINS CESAR
Relator

